



PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC) (LEI FEDERAL Nº 13.019/14). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062025025. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOAQUIM DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Agente de Contratação, a Sra. Márcia Regina Gomes da Silva, Portaria nº 047/2025-GP, requerimento datado de 28.01.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de certame licitatório de DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2025-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062025025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOAQUIM DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Em análise nos autos, constatamos os seguintes documentos: Memorando nº 024/2025-GP do Gabinete para a Comissão de Contratação, Ofício nº 99/2025-SMS para o Gabinete, Relatório de Verificação, Documento de Formalização da Demanda (DFD), Solicitação de Dotação Orçamentária, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Processo de Sindicância nº 001/2024-SMS, Cópia de Contrato de Gestão Emergencial (*Prefeitura Municipal de Pinhais*), Instrumento de Contrato de Gestão nº 88/24 (*Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP*), Nota de Empenho (*Prefeitura Municipal de Betim*), Cópia de Contrato de Prestação de Serviços nº FMS0892/2024 (*Prefeitura Municipal de Betim*) e Anexos, Ofício nº 1276/2024-SMS e Anexos, Cartão CNPJ, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa (*Prefeitura Municipal de Goiânia/GO*), Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal de Débitos de Qualquer Natureza Pessoa Jurídica (*Prefeitura Municipal de Goiânia/GO*), Cópia de Balanço Patrimonial e Anexos, Mapa Comparativo da Pesquisa de Preço, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Portaria nº 047/2025-

Wilson Bezerra M. de A.
ASSESSOR JURÍDICO
Portaria nº 047/2025-GP
018/2025





GP, "Print" de "Gmail" para Convocação envio de Documentos, Ofício nº 001/2025 da Comissão de Contratação para Organização da Sociedade Civil apresentar documentos e Anexo, Termo de Juntada de Documentos, Outro Cartão CNPJ, Ata de Reunião de Constituição da Associação, Quatro cópias de CNH, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Outra Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Outra Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa (*Prefeitura Municipal de Goiânia/GO*), Outra Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal de Débitos de Qualquer Natureza Pessoa Jurídica (*Prefeitura Municipal de Goiânia/GO*), Outra Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Atestado de Capacidade Técnica (*Governo do Estado do Maranhão – São Luiz*), Atestado de Capacidade Técnica (*Hospital Renascença de Anápolis/GO*), Cópia de Contrato de Prestação de Serviços (*Hospital Renascença de Anápolis/GO*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Governo do Estado do Maranhão – São Luiz*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Hospital Renascença de Anápolis/GO*), Atestado de Capacidade Técnica (*Governo do Estado do Tocantins – Araguaína*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Governo do Estado do Maranhão – São Luiz*), Atestado de Capacidade Técnica (*Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – São Paulo/SP*), Atestado de Capacidade Técnica (*Sociedade Beneficente São Camilo – São Paulo/SP*), Atestado de Capacidade Técnica (*Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar Parauapebas/PA*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Governo do Estado do Maranhão – São Luiz*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Governo do Estado do Maranhão – São Luiz*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Governo do Estado do Maranhão – São Luiz*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Governo do Estado do Maranhão – São Luiz*), Minuta do Termo de Colaboração e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise.

II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o "caput" do art. 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.



05. Neste visio, vale também citar o inc. I do Art. 7º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, "in verbis":

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.





11. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador". A única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Wilson
Assessoria Jurídica
PMB
OAB 10.930/PA





19. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

20. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/21 c/c LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 & A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)

21. Nobre Consulente, o processo administrativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53⁷, § 1º⁸, incs. I⁹ e II¹⁰, § 4º¹¹ c/c art. 72¹², inc. III¹³, podendo-se somar ao feito o § 3º¹⁴ do art. 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁵ c/c art. 35¹⁶, VI¹⁷ da Lei Federal nº 13.019/2014¹⁸.

22. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

23. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do ato licitatório de DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO para este caso.

⁷ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

⁸ § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

⁹ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

¹⁰ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

¹¹ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

¹² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹³ III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

¹⁴ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

¹⁵ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

¹⁶ Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

¹⁷ VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

¹⁸ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

002007

24. Pois bem. O art. 1º¹⁹ da Lei 13.019/2014 prevê a possibilidade de parceria entre a administração pública e a organização da sociedade civil, utilizando-se do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, a fim tornar-se mais eficaz a execução do objeto (art. 24²⁰) e ainda para atender os fins do art. 30²¹, inc. I²², caso do presente processo.

25. Do cotejo dos autos, levando-se em consideração a existência do Processo de Sindicância nº 001/2024-SMS, de desnecessária transcrição, o art. 30, I, da Lei Federal 13.019/2014 c/c art. 75 da Lei 14.133/21 nos traz a ideia central de necessário uso, a fim de se garantir o provimento dos bens e serviços com maior rapidez e no intuito primordial de se afastar perigo iminente.

26. E na hipótese do art. 30 da Lei 13.019/14 (c.f., art. 32²³), a dispensa de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público, sob pena de nulidade (§1º²⁴ do art. 32). E nesse visio, vislumbramos que a justificativa corrobora em tudo às necessidades da demanda.

27. Necessário asseverarmos a lição do art. 5º²⁵ da Lei 14.133/21, do art. 5º²⁶ da Lei 13.019/14 (reproduzem texto do caput do art. 37²⁷ da CF/88) e ainda a aplicação subsidiária²⁸ do art. 72²⁹, incs. I³⁰, II³¹, III³², IV³³, V³⁴, VI³⁵, VII³⁶, VIII³⁷ e parágrafo único³⁸, todos da Lei

¹⁹ Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

²⁰ Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

²¹ Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

²² I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

²³ Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

²⁴ § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

²⁵ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

²⁶ Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas; V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos; VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

²⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em termos interpretativos, aplicação subsidiária é aquela que se dá em segundo plano, diante de lacunas normativas. Uma lei especial prevalece sobre a lei geral se e quando não dispuser de preceito regulador da situação factual posta a análise. Se houver, ele será próprio da lei especial e deverá ser aplicado.

²⁸ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

002008

14.133/21, além daqueles adiante alinhavados, que deverão ser observados no procedimento em voga.

28. Nobre Consultante, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei Federal nº 14.133/21 tratam da dispensa, fim precípua convergente, observamos que o processo obedeceu aos ditames legais, pois alavanca-se no art. 30, inc. I, da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 75, inc. VIII³⁹, § 6º⁴⁰ da Lei nº 14.133/21, por força de situação emergencial que visa manter a continuidade dos serviços públicos, como bem delineado no bojo do processo.

29. Neste giro, importante pontuarmos também que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.

30. Registre-se que o art. 20⁴¹, o art. 24⁴², ambos da Constituição Paraense/1989 e o art. 93⁴³ da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI⁴⁴ da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório “*conditio sitie qua non*” que tenham como parte o Poder Público. Logo, toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

³⁰ I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

³¹ II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

³² III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

³³ IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

³⁴ V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

³⁵ VI - razão da escolha do contratado;

³⁶ VII - justificativa de preço;

³⁷ VIII - autorização da autoridade competente.

³⁸ Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁹ VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

⁴⁰ § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

⁴¹ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁴² Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴³ Art. 93 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



31. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade.

32. Dentre os casos excepcionados pela legislação, para o presente caso, temos a Lei 13.019/2014 que permite ao administrador formar parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, a fim tornar-se mais eficaz a execução do objeto, como já dito. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente, ora permitida pelo legislador, e a situação de licitação dispensável resta corroborada, ainda mais para o objeto em apreço – *perigo iminente* (art. 30, inc. I).

33. Como se não bastasse, quanto aos documentos e argumentos inseridos no bojo dos autos, estes foram pungentes quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa, e estas restaram consolidadas, de desnecessárias transcrições.

34. Tecendo ainda nossas considerações, observa-se a pretensão da Administração Pública: **A UMA**, na execução emergencial de serviços de gestão e operacionalização de saúde face à iminente paralisação de atividades de relevante interesse público; **A DUAS**, por se tratar de atendimento de perigo iminente é cabível a aplicação do art. 30, inc. I, da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 75, inc. VIII, § 6º da Lei nº 14.133/21; **A TRÊS**, o incontestado Processo de Sindicância nº 001/2024-SMS; **A QUATRO**, esse tipo de dispensa emergencial é um procedimento utilizado em situações excepcionais que demandam a contratação urgente de bens, serviços ou obras e geralmente é aplicada em circunstâncias imprevisíveis, visando atender às necessidades críticas da administração pública; e, **A CINCO**, existem propostas comerciais e documentações hábeis da Organização da Sociedade Civil, então poder-se-á proceder ao ato sem qualquer problema.

35. Vale lembrar também que foram atendidos os ensinamentos do art. 23⁴⁵ da Lei nº 14.133/21, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo

⁴⁵ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

o art. 6º⁴⁶, inciso I⁴⁷, do Decreto-lei nº 200/67⁴⁸, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção.

36. Nos termos ainda do art. 23 da Lei 14.133/21, momento em que houve a realização de coleta de preços no mercado com fornecedores, o TCU⁴⁹ preteritamente já entendia:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado" (TCU, ACÓRDÃO 522/2014 - PLENÁRIO. Rel. BENJAMIN ZYMLER, processo: 007.049/2004-6, número da ata: 7/2014 - Plenário, data da sessão 12.3.2014).

37. Urge-nos destacar a contumaz observância ao parágrafo único⁵⁰ do art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao § 1º⁵¹ do art. 32 e ainda ao art. 38⁵², ambos da Lei nº 13.019/2014.

38. Dessarte, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço e a situação que caracterize tal escolha; e, verificamos que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, que o Setor Demandante, no presente caso, solicitou demanda, encaminhando pedido e apresentando documentos que também atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

39. No mais a mais, e ao que se refere aos argumentos que consubstanciam a presente, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la não havendo nenhuma ilegalidade, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

⁴⁶ Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

⁴⁷ I - Planejamento.

⁴⁸ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

⁴⁹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A522%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

⁵⁰ Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁵¹ § 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

⁵² Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.



002011

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

40. Salienta-se que, em se tratando de licitações e suas nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

41. Nobre Consultante, não querendo ser repetitivo, em nosso entendimento, verificamos que os procedimentos e os atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam aos requisitos do art. 89⁵³ e §§1º⁵⁴ e 2º⁵⁵ c/c art. 92⁵⁶, I⁵⁷, II⁵⁸, III⁵⁹, IV⁶⁰, V⁶¹, VI⁶², VII⁶³, VIII⁶⁴, IX⁶⁵, X⁶⁶, XI⁶⁷, XII⁶⁸, XIII⁶⁹, XIV⁷⁰, XV⁷¹, XVI⁷², XVII⁷³, XVIII⁷⁴ e XIX⁷⁵ da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e também às disposições contidas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (Lei nº 13.019/2014).

42. REPISE-SE QUE a necessidade da demanda e a da justificativa são de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação, vez que cabe ao Ordenador de Despesas avaliar a oportunidade e conveniência para instaurar a Dispensa de Licitação Emergencial para o caso em estudo.

⁵³ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

⁵⁴ § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

⁵⁵ § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁵⁶ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

⁵⁷ I - o objeto e seus elementos característicos;

⁵⁸ II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

⁵⁹ III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

⁶⁰ IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

⁶¹ V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁶² VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

⁶³ VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

⁶⁴ VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

⁶⁵ IX - a matriz de risco, quando for o caso;

⁶⁶ X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

⁶⁷ XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

⁶⁸ XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

⁶⁹ XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

⁷⁰ XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

⁷¹ XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

⁷² XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

⁷³ XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

⁷⁴ XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

⁷⁵ XIX - os casos de extinção.



VI – CONCLUSÃO

43. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União⁷⁶, qual seja:

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

VII – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988; Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei que norteiam os atos da Administração Pública;

⁷⁶ Fonte: <https://www.ccont.cefetma.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>

Assessoria Jurídica
Portaria nº 018/2017/PA



002013

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** a modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL, Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, Decreto Municipal nº 090/2023-GP, aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/21 e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (*Lei Federal nº 13.019/14*);
- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (*art. 7º⁷⁷ c/c art. 117⁷⁸ da Lei nº 14.133/2021*);
- **CONSIDERANDO** a necessidade de se corrigir a capa do processo e demais documentos que constarem o termo “modalidade” para “ato licitatório” ou termo análogo para as dispensas de licitações futuras por não se enquadrarem nas modalidades de licitação (*veja-se art. 28⁷⁹ da Lei 14.133/21*) e nem ainda nos procedimentos auxiliares (*art. 78⁸⁰*), a fim de se adequar à hermenêutica jurídica⁸¹;
- **CONSIDERANDO** também que o Gestor possa promover estudo prévio para que a contratação não seja fracionada, e se for o caso proceder à licitação precedente;
- **CONSIDERANDO** as disposições e condições estabelecidas na minuta do Termo de Colaboração e respectivos anexos juntados aos autos; a regularidade da documentação ora apresentada e finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

⁷⁷ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

⁷⁸ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

⁷⁹ Art. 118. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral.

⁸¹ *Hermenêutica Jurídica. Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que criou as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que elas sejam conhecidas com seu sentido exato e esperadas pelos órgãos que a criaram. Toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, e não depende da interpretação de cada um, ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA


002014

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2025-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062025025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOAQUIM DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, a fim seja contratada a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (nome de fantasia: ABEAS), CNPJ nº 04.547.278/0001-34, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 28 de janeiro de 2025.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 023/2025-GP
OAB/PA 10.930